

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 812277**

**Procedência:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de Angelândia

**Referência:** Convênio SETOP n. 202/07

**Responsáveis:** Fuad Jorge Noman Filho e João Alberto Gomes de Almeida

**Interessada:** Zélia Cardoso de Souza

**Procuradores:** Leonardo de Oliveira Zica – OAB/MG 98596 e Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77749

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### **E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO QUANTO ÀS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR SECRETARIA DE ESTADO À PREFEITURA – PRELIMINAR – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA A CADA ÓRGÃO NA CARTA POLÍTICA DO BRASIL – DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS – MÉRITO – FALHAS QUE AFETARAM A CONFIABILIDADE DOCUMENTAL – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS À EXECUÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1 - A existência de ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.880/DF.

2 - Julgam-se irregulares as contas, com determinação de ressarcimento ao erário, porquanto o recurso repassado pela SETOP e o correspondente à contrapartida municipal não foram utilizados para consecução do objeto conveniado.

### **Primeira Câmara**

**7ª Sessão Ordinária – 31/03/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP, por meio da Resolução n.º 037/2009, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário quanto

às possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado à Prefeitura de Angelândia, mediante Convênio SETOP n.º 202/07, cujo objeto é a cooperação técnica e financeira dos convenientes para a execução das obras de melhoramento de vias públicas no município.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 140/149, concluiu por omissão no dever de prestar contas do recurso recebido e sugeriu abertura de vista ao então Prefeito João Alberto Gomes de Almeida.

Assim, determinei, à fl. 151, a citação do responsável. Todavia, embora devidamente citado, tendo, inclusive, constituído procurador nos autos, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 159.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 160/164, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento do valor repassado ao município e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

Consta dos autos, fls. 34/45, cópia de Ação de Ressarcimento ao Erário por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Angelândia, na pessoa de seu representante legal, a então prefeita Zélia Cardoso de Souza, em desfavor de João Alberto Gomes de Almeida, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008.

Em pesquisa processual ao “site” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei que o Processo n.º 012309033309-7 encontra-se em tramitação, conforme documento ora acostado.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N.º 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N.º 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

## 2. Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, fls. 99/105, concluiu que o recurso repassado pela SETOP e o correspondente à contrapartida municipal não foram utilizados para consecução do objeto conveniado. E mais, que o Sr. João Alberto Gomes de Almeida, responsável pela não execução das obras e omissor quanto ao dever de prestar contas, deveria restituir, ao Estado de Minas Gerais, os valores não empregados.

Aduziu que o montante a ser ressarcido seria de R\$164.476,42, referente ao valor repassado pela secretaria ao município em janeiro de 2008, na quantia de R\$150.000,00, atualizada monetariamente até outubro de 2009, descontada a importância da devolução do saldo do convênio pela prefeitura municipal, conforme demonstrado na memória de cálculo de fl. 104.

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Setorial da SETOP, fls. 110/112, corroborou a conclusão da CTCE e concluiu pela irregularidade das contas tomadas.

A unidade técnica, em exame inicial, fls. 140/149, entendeu que houve omissão do então prefeito no dever de prestar contas do recurso recebido e sugeriu a sua citação, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar n.º 102/08. Porém, regularmente citado, não se manifestou, fl. 159.

O Ministério Público, por sua vez, fls. 160/164, opinou pelo julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, "a", da Lei Complementar n.º 102/08, pela determinação, ao chefe do Executivo Municipal à época, do ressarcimento do valor total repassado ao Município de Angelândia, subtraído o montante devolvido, e aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos termos dos arts. 318, I, e 319, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Antes de tudo, ressalta-se que a Tomada de Contas Especial em comento originou-se do descumprimento das regras de execução e prestação de contas de convênio, como informado à fl. 46.

A Cláusula Primeira do Convênio SETOP n.º 202/07, fl. 05, estabelece que os valores oriundos do ajuste deveriam ser utilizados em obras de melhoramento de vias públicas no Município de Angelândia. Manuseando os autos, verifiquei que foi repassado à municipalidade o valor de R\$150.000,00, fls. 24/26. Constatei também a realização de vistoria pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, o que resultou no relatório de fls. 94/98, no qual consta informação de que a obra não foi executada.

Desse modo, ficou caracterizado dano ao erário no valor total do convênio, correspondente a R\$150.000,00 (valor histórico), descontada a restituição de R\$410,96 ao tesouro estadual, fls. 85/86, sendo o ressarcimento de responsabilidade do então Prefeito João Alberto Gomes de Almeida, pois a execução do convênio ocorreu durante o seu mandato.

Quanto à inexistência da prestação de contas, em que pese o término do prazo para sua apresentação ter ocorrido em 12/02/09, já na gestão da Sra. Zélia Cardoso de Souza, acorde com a unidade técnica, entendo que a responsabilidade pela apresentação da documentação pertinente era do prefeito antecessor, ainda mais levando-se em conta que a prefeita acostou, fls. 34/45, cópia da Ação de Ressarcimento ao Erário por Ato de Improbidade, ajuizada em face do então prefeito, autuada sob o n.º 0123.09.033309-7, Comarca de Capelinha, e instaurou Tomada de Contas Especial n.º 001/2009, no âmbito municipal, para apurar possíveis irregularidades na execução do convênio em questão, fls. 46/47.

Isso posto, entendo que foi comprovado nos autos a ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$150.00,00, descontada a restituição de R\$410,96 ao tesouro estadual, montante que deve ser ressarcido pelo então Prefeito João Alberto Gomes de Almeida.

Por fim, concluo pela irregularidade das contas do então Prefeito Municipal, nos termos do art. art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos.

No mérito, tendo em vista a verificação das irregularidades que afetaram a confiabilidade documental, com inobservância das regras e legislação aplicáveis à execução de receitas e despesas públicas, proponho, com fundamento no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, sejam julgadas irregulares as contas tomadas do então Prefeito João Alberto Gomes de Almeida, do Município de Angelândia, relativas ao Convênio SETOP n.º 202/07.

Em função da constatação de prejuízo ao erário, o chefe do Executivo Municipal à época deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$150.000,00, devidamente atualizada, na forma do art. 254, regimental, e descontados R\$410,96 restituídos ao tesouro estadual, relativo ao valor repassado pela SETOP ao município para a execução de obras que não foram realizadas.

Transitado em julgado o *decisum*, com as nossas homenagens de praxe, officie-se à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cientificando-a do inteiro teor do acórdão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176, I, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, em decidir pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos. No mérito, tendo em vista a verificação das irregularidades que afetaram a confiabilidade documental, com inobservância das regras e legislação aplicáveis à execução de receitas e despesas públicas, em julgar irregulares as contas tomadas do então Prefeito João Alberto Gomes de Almeida, do Município de Angelândia, relativas ao Convênio SETOP n. 202/07, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08. Em função da constatação de prejuízo ao erário, o Chefe do Executivo Municipal à época deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada, na forma do art. 254,

regimental, e descontados R\$410,96 restituídos ao tesouro estadual, relativo ao valor repassado pela SETOP ao município para a execução de obras que não foram realizadas. Transitado em julgado o *decisum*, com as nossas homenagens de praxe, officie-se à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cientificando-a do inteiro teor do acórdão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

*(assinado eletronicamente)*

RAC

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**